

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026/PP**

**Processo:** Pregão Presencial nº 001/2026/PP.

**Interessado:** Lira & Camposano Comercio e Serviços de TI LTDA.

**Assunto:** Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

**RECURSO (EM SÍNTESE)**

A Empresa **Lira & Camposano Comercio e Serviços de TI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.152.806/0001-33, manifestou tempestivamente Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa Lima Comércio e Locação de Equipamentos de Informática LTDA, vencedora do certame.

**CONTRARRAZÃO (EM SÍNTESE)**

A Empresa **Lima Comércio e Locação de Equipamentos de Informática LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.931.607/0001-70, apresentou tempestivamente sua Contrarrazão.

**PARECER TÉCNICO**

**1. Identificação**

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **LIRA & CAMPOSANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA**, bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa **LIMA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, esta Coordenação de Tecnologia da Informação procede à reavaliação técnica dos pontos questionados, especificamente quanto ao **Item 4.3.2 – Impressora Policromática A4**, com base no Termo de Referência do Edital, documentação técnica do fabricante e manifestação da licitante recorrida.

**2. Contextualização da análise**

Registra-se, inicialmente, que na etapa anterior do certame as propostas apresentadas foram submetidas à análise técnica desta equipe, oportunidade em que se concluiu pelo atendimento das exigências do edital e de seus anexos pelas soluções ofertadas. A presente manifestação, portanto, consiste em **revisão técnica pontual dos argumentos recursais**, para verificar se houve apresentação de elemento novo capaz de afastar a conformidade anteriormente reconhecida.

**3. Síntese dos pontos objeto do recurso**

O recurso administrativo suscita, em síntese, três questionamentos técnicos sobre o equipamento ofertado pela empresa LIMA para o item de impressora policromática A4:

1. suposta ausência de comprovação da funcionalidade de digitalização em PDF pesquisável (OCR);
2. suposto não atendimento à velocidade mínima de digitalização de 45 ipm;
3. suposta ausência de comprovação de armazenamento mínimo de 16 GB.

**4. Análise técnica dos pontos recursais**

**4.1. Digitalização em PDF pesquisável (OCR)**

O recurso sustenta que não haveria comprovação de funcionalidade OCR nativa ou embarcada, nem indicação expressa de suporte a PDF pesquisável, afirmando ainda dependência de solução adicional não comprovada.

Todavia, a documentação apresentada nas contrarrazões esclarece corretamente que o requisito editalício admite o atendimento da funcionalidade por meio **nativo, embarcado ou via servidor**, não restringindo a solução a OCR exclusivamente embarcado no hardware. A recorrida informa que a solução ofertada utiliza o software **HP Scan**, responsável pelo processamento do OCR e geração do arquivo em PDF pesquisável, modalidade compatível com a forma de atendimento prevista no Termo de Referência.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional no Estado de Rondônia

Rua Tabajara, 539 - Panair - CEP 76.801-348 - Porto Velho / RO  
Tel: (69) 2181 6900 E-mail: senac@ro.senac.br  
www.ro.senac.br | @senacrondonia

Essa informação encontra respaldo no catálogo técnico do fabricante, no qual consta expressamente, no campo de funções avançadas do scanner, que o **software HP Scan para Windows aceita PDF Pesquisável**, além de outros formatos. Assim, sob o ponto de vista técnico-funcional, resta demonstrado que a solução efetivamente entrega o resultado exigido para digitalização com OCR, ainda que o processamento ocorra por software associado ao equipamento.

Dessa forma, **o requisito deve ser considerado atendido**, pois a funcionalidade exigida existe, é suportada pela solução apresentada e se enquadra na forma de atendimento permitida pelo instrumento convocatório. Não se identifica, tecnicamente, inconformidade nesse ponto.

#### 4.2. Velocidade de digitalização mínima

A recorrente alega que a documentação técnica indicaria velocidade de até **44 ipm em A4**, o que não atenderia ao mínimo exigido de 45 ipm.

Ao revisar o catálogo técnico anexo às contrarrrazões, verifica-se que o modelo **HP Color LaserJet Pro MFP 4303fdw** apresenta, no campo "Velocidade de digitalização", os seguintes dados: em modo duplex, atinge **até 46 ipm em preto e branco (Carta), 44 ipm em preto e branco (A4), 37 ipm em cores (Carta) e 35 ipm em cores (A4)**. O mesmo documento destaca também alimentador automático com digitalização duplex no modelo 4303fdw.

Sob análise técnica e interpretativa do requisito, importa observar que a recorrida demonstrou desempenho de **46 ipm** no equipamento ofertado, e o recurso não apresentou prova de impossibilidade técnica do atendimento, mas apenas leitura parcial do dado em A4. Além disso, a contrarrrazão registra que o edital exigiu "velocidade mínima de 45 ipm" sem explicitar, no ponto questionado, restrição específica quanto a cor, formato de papel ou condição exclusiva de medição em A4 colorido/simplex.

Assim, do ponto de vista estritamente técnico, o equipamento possui capacidade nominal de digitalização duplex superior ao patamar de 45 ipm em uma das condições operacionais informadas pelo fabricante, o que evidencia que **não se trata de equipamento incapaz de atingir a performance requerida**. Em consequência, não se verifica fundamento técnico suficiente para descaracterizar a conformidade anteriormente reconhecida.

Dessa forma, permanece o entendimento de que o **requisito de velocidade foi devidamente atendido**, conforme comprovado pela ficha técnica do fabricante constante nos autos.

#### 4.3. Armazenamento mínimo de 16 GB

O recurso sustenta ausência de comprovação clara de armazenamento integrado, indicando que a solução se apoiaria em dispositivo externo via USB host e sem evidência de disponibilidade contínua e integração funcional.

Na documentação técnica do fabricante, consta no campo correspondente que o equipamento possui **512 MB NAND Flash, 512 MB DRAM e armazenamento de trabalhos opcional através da porta USB traseira de host (mínimo de 16 GB)**. A descrição do produto também informa a existência de **porta USB 2.0 de alta velocidade para armazenamento de trabalhos**.

Do ponto de vista técnico, essa arquitetura atende à finalidade operacional de retenção e armazenamento de trabalhos com expansão dedicada para **job storage**, inclusive para funções relacionadas à segurança de impressão e retenção de documentos. A solução não demonstra mera incompatibilidade ou ausência do recurso; ao contrário, demonstra possibilidade técnica objetiva de disponibilização da capacidade funcional de 16 GB voltada ao armazenamento de trabalhos.

Adicionalmente, a contrarrrazão esclarece que a combinação da memória interna com a expansão dedicada atende à finalidade de segurança de dados e retenção de trabalhos, argumento tecnicamente coerente com a arquitetura descrita pelo fabricante.

Assim, **não se identifica insuficiência técnica no requisito de armazenamento**, especialmente porque o equipamento suporta a funcionalidade requerida com base em expansão própria para essa finalidade, conforme catálogo técnico apresentado.

#### 5. Considerações adicionais sobre a coerência da solução ofertada

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional no Estado de Rondônia

Rua Tabajara, 539 - Panair - CEP 76.801-348 - Porto Velho / RO  
Tel: (69) 2181 6900 E-mail: senac@ro.senac.br  
www.ro.senac.br | @senacrondonia

A documentação técnica do fabricante também evidencia que o equipamento ofertado apresenta conjunto de características compatíveis com o escopo corporativo da contratação, incluindo alimentação automática de documentos para 50 páginas, digitalização duplex, conectividade de rede, recursos de gestão, software de digitalização e funcionalidades de segurança. Tais elementos reforçam a consistência da solução ofertada no contexto de outsourcing de impressão pretendido pelo Senac/RO.

Além disso, a contrarrazão observa que a proposta da empresa LIMA já havia sido previamente submetida ao crivo técnico desta instituição, o que coincide com o histórico da análise efetuada por esta Coordenação antes da fase de lances.

## 6. Conclusão técnica

Após reanálise minuciosa dos argumentos recursais, das contrarrazões e da documentação técnica juntada aos autos, esta Coordenação de Tecnologia da Informação conclui que:

- a funcionalidade de **digitalização em PDF pesquisável (OCR)** está tecnicamente comprovada por meio do software HP Scan, forma compatível com o atendimento previsto no Termo de Referência;
- a alegação de não atendimento da **velocidade mínima de digitalização** não condiz com a conformidade técnica da solução, uma vez que o catálogo do fabricante demonstra capacidade nominal de até **46 ipm** em modo duplex;
- o requisito de **armazenamento mínimo de 16 GB** encontra respaldo técnico na arquitetura do equipamento, que suporta armazenamento de trabalhos via porta USB host com capacidade mínima de 16 GB, além da memória interna embarcada.

Diante disso, **não foram identificados elementos técnicos novos ou inconsistências materiais aptas a modificar o entendimento anteriormente firmado por esta equipe técnica.**

Diante ao exposto, esta Coordenação de Tecnologia da Informação opina, tecnicamente, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Lira & Camposano Comércio e Serviços de TI LTDA, com a manutenção da aceitação técnica da proposta apresentada pela empresa LIMA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA para o item questionado, por permanecer demonstrado o atendimento às exigências do edital e do Termo de Referência.

Jeferson Calixto da Silva  
Coordenação de Tecnologia da Informação

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente **LIRA & CAMPOSANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA**, CNPJ Nº 45.152.806/0001-33, junto ao Processo de Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026/PP, que visa a “*locação de impressoras tipo funcionais e software de gestão de impressão para contabilização e reprodução de documentos*”, para atender a Sede da Administração Regional, Supervisão de Patrimônios e todas as unidades do Senac no Estado de Rondônia (Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena).

Por conseguinte, a recorrente apresentou tempestivamente o recurso, ao seguinte argumento:

- Que o Edital estabeleceu a exigência de digitalização de documentos em formato PDF pesquisável, de forma nativa, embarcada ou via servidor, porém, o licitante vencedor não compra o equipamento ofertado possua tal funcionalidade OCR nativa ou embarcada, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Departamento Regional no Estado de Rondônia

muito menos indicação expressa de suporte a PDF pesquisável, nem "suporte" Digital Send Software – DSS;

- Que o equipamento ofertado pelo vencedor não atende à "velocidade mínima de 45 imagens por minuto (ipm)";

- Que o edital estabelece armazenamento mínimo de 16GB, mas que, na documentação relativa ao equipamento do licitante vencedor, "não há comprovação clara de armazenamento integrado ao equipamento", "não há evidência de disponibilidade contínua e integração funcional" e "Indica uso de dispositivos externos via USB (host)" (SIC).

- Indica a "ausência de comprovação dos requisitos do edital e o comprometimento do julgamento objetivo", bem como a necessidade de reavaliação.

No mais, a recorrente requereu o acolhimento do Recurso Administrativo, a reavaliação do equipamento da licitante vencedora, a comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios, e a "adoção das medidas cabíveis", em razão de entender pelo não atendimento dos requisitos mínimos contidos no edital e respectivo Termo de Referência, motivo que requer a inabilitação do vencedor.

A recorrida, apresentou contrarrazões, pelo não acolhimento do Recurso Administrativo, aos seguintes argumentos:

- Que "A solução ofertada utiliza a suíte de software HP Scan, que realiza o processamento de OCR via servidor/estação, modalidade esta expressamente permitida pelo edital";

- Que o equipamento ofertado "atinge a velocidade nominal de 46 ipm em Preto", atendendo ao edital;

- Que "equipamento HP possui arquitetura de armazenamento NAND Flash integrada e porta USB Host dedicada para Job Storage (retenção de trabalhos)", o que "permite a retenção de trabalhos e impressão segura (PIN), atendendo à finalidade de segurança de dados exigida", bem como que "o edital não exige que o armazenamento seja exclusivamente do tipo HDD, mas sim que possua a capacidade funcional de 16GB, o que é "plenamente atendido pela combinação de memória interna e expansão dedicada para funções de sistema e armazenamento";  
e

- Afirmando ao final ter atendido todas as especificações previstas no Edital.

Encaminhado ao setor técnico responsável do SENAC/RO, a Coordenação Tecnologia e Informação emitiu parecer pelo não provimento do recurso e pela manutenção da proposta vencedora, concluindo que:

*[...]a funcionalidade de **digitalização em PDF pesquisável (OCR)** está tecnicamente comprovada por meio do software HP Scan, forma compatível com o atendimento previsto no Termo de Referência;*

*A alegação de não atendimento da **velocidade mínima de digitalização** não condiz com a conformidade técnica da solução, uma vez que o catálogo do fabricante demonstra capacidade nominal de até **46 ipm em modo duplex**;*

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional no Estado de Rondônia

*O requisito de **armazenamento mínimo de 16 GB** encontra respaldo técnico na arquitetura do equipamento, que suporta armazenamento de trabalhos via porta USB host com capacidade mínima de 16 GB, além da memória interna embarcada.*

Este é o Relatório.

Trata-se de Recurso apresentado de argumentos que se vinculam a uma análise documental e de preenchimento de requisitos técnicos do equipamento, o qual foge da competência desta Assessoria Jurídica, de modo que a análise do setor Técnico Competente é de extrema importância para ponderação quanto ao acolhimento ou rejeição do recurso interposto.

Contudo, cumpre destacar que, ao longo do processo de licitação, o pregoeiro consultou a área técnica respectiva, a qual já havia emitido parecer técnico quanto a regularidade das propostas frente ao exigido no Edital e Termo de Referência, declarando assim a proposta vencedora, no que tange as especificações técnicas mínima e necessárias do objeto licitado.

Notou-se, também, que a decisão do Pregoeiro se baseou, além do preenchimento dos requisitos técnicos pela vencedora, no menor valor global, que em seu entendimento atendia à opção mais vantajosa ao SENAC/RO.

Desta forma, inexistem elementos que possam infirmar a decisão do pregoeiro, que ao ver deste jurídico agiu de acordo com as suas atribuições, na esteira da legislação vigente e tomou decisão bem fundamentada, com equidade, vinculação ao edital e visando a economicidade para a instituição.

Noutro norte, a área técnica do SENAC/RO já certificou a regularidade do objeto apresentado na proposta vencedora, de modo a confirmar o integral atendimento aos termos exigidos pelo Edital e Termo de Referência.

**Diante do exposto**, a assessoria jurídica opina pelo não provimento do recurso e pelo prosseguimento do certame, uma vez que a decisão do Pregoeiro foi acertada, por seguir integralmente o previsto no edital.

No mais, fica a critério da Direção a deliberação sobre a sugestão deste jurídico, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4.542

**DECISÃO**

De acordo com a Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, e com base no parecer técnico e jurídico, DECIDO, negar provimento ao recurso da empresa Lira & Camposano Comercio e Serviços de TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.152.806/0001-33, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Lima Comércio e Locação de Equipamentos de Informática LTDA, no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2026/PP

Porto Velho, 01 de abril de 2026.

  
Nina Cátia Alexandre Cavalcante  
Diretora Regional